



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.012101/2005-11  
**Recurso n°** 171.164  
**Resolução n°** **2202-00.085 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RAUDABEM BARK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUDABEM BARK.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, RAUDABEM BARK, foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 26/32, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 11.935,28 e R\$ 8.951,46 de multa de ofício, além dos acréscimos legais correspondentes.

Consoante descrição das infrações, à fl. 28, foi constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, esclarecendo a autoridade autuante que a contribuinte, intimada, não apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, recibos mensais dos rendimentos de aluguel e resumo anual emitido pela imobiliária. Acrescenta que não consta a apresentação de Dirf para a contribuinte.

Cientificada, por via postal, em 05/10/2005 (fl. 62), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 23/24), apresentou, tempestivamente, em 01/11/2005, a impugnação de fls. 01/22, a seguir resumida.

*Após dizer que sua renda advém da locação de seus imóveis, faz demonstrativos mensais de valores, por fonte pagadora, discriminando valores brutos, IRRF retidos na fonte e valores líquido que lhe competiriam. Reconhece que tais rendimentos são tributáveis, mas que estão sujeitos à retenção na fonte, conforme art. 631 do RIR/1999, esclarecendo que declarou o valor bruto dos aluguéis e os montantes retidos pelas locatárias, sendo surpreendida pela autuação, que lhe impõe pagar novamente o imposto de renda, em duplicidade, "pois houve a retenção do valor pelas inquilinos que não recolheram o tributo aos cofres públicos".*

*Referindo-se ao pedido fiscal de apresentação dos comprovantes de rendimentos, observa que apresentou os contratos de locação, que comprovam a fonte de renda declarada, argumentando, em relação à falta de comprovação de retenção, que não pode ser coibida a apresentar documento que não possui. Aduz que os recibos de aluguel são elaborados pelo locador e entregues aos locatários, cabendo a esses comprovar que não houve a devida retenção do imposto. Descreve o procedimento que adota, fazendo constar dos recibos os valores a serem retidos, obrigação a que se sujeita a fonte pagadora, considerando inadmissível a inversão do ônus ao contribuinte, posto que os documentos são de propriedade daquela e o ônus da prova da Receita Federal. Acrescenta que a ação fiscal somente poderia lhe ser direcionada caso a fonte comprovasse que o imposto não foi retido. Sugere que a fonte teria se apropriado indevidamente dos valores, deixando de recolhê-los aos cofres públicos. Alega que a obrigação da fonte pagadora se encontra expressa no art. 722 do RIR/1999 e que se trata de responsabilidade tributária, hipótese que classifica como "sujeito passivo indireto", nos termos do art. 121 do CTN, na qual enquadra, também, o substituto legal tributário. Defende, assim, ser a locatária o contribuinte, como substituto tributário. Acerca da responsabilidade pelo imposto retido e não recolhido, cita jurisprudência.*

*No que tange à comprovação do imposto retido na fonte, dizendo que "em que pese a impossibilidade de se provar a retenção mês a mês do valor do imposto de renda, já que os aluguéis eram pagos diretamente à locadora", entende serem suficientes os contratos de locação.*

*Alega que o procedimento fiscal contraria o disposto no art. 842 do RIR/1999, sendo nula a exigência imposta. Lembra que o art. 722 do RIR/1999 estabelece a obrigação da fonte pagadora e destaca, a propósito, o Parecer Normativo CST nº 324, de 1971. Finaliza, citando jurisprudência.*

*Pelo exposto, requer a nulidade do auto de infração, para que se declare indevida a alteração dos valores declarados a título de IRPF, para que se reconheça o direito à restituição de R\$2.314,12. Requer, ainda, a produção futura de outras provas documentais.*

A DRJ-Curitiba ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.*

*O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Lançamento Procedente*

Insatisfeita, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 77 a 78, onde reitera as razões da impugnação, indicando que o imposto retido na fonte glosado, teria sido retido pela fonte pagadora e que a responsabilidade deveria recair sobre esta.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Renda Pessoa Física. Compulsando os autos constatei que o lançamento decorre de glosa de imposto de renda na fonte. A recorrente apresenta em sua impugnação documentos em que indica que já teria ocorrido a retenção na fonte. Os argumentos parecem verossímeis.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Intime a fonte pagadora para que se verifique se houve retenção na fonte, tal como alega a contribuinte;

2 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez